



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721660/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.662 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente DARIO JOSE TESSARI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. ALIENAÇÃO OU CESSÃO DE DIREITOS DE USUFRUTO.

O ganho de capital apurado na cessão de direitos, por alienação, do usufruto está sujeito à tributação na pessoa física do usufrutuário. Ocorrendo a transmissão do usufruto e da nua-propriedade concomitantemente, isto é, em uma mesma operação, tendo como adquirente um terceiro, o usufrutuário e o nu-proprietário estão sujeitos à apuração do ganho de capital.

A data de aquisição do imóvel não se confunde com a data em que ocorreu a doação da nua-propriedade.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. REDUÇÃO.

Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, será aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital, segundo o ano de aquisição, pouco importando a data em que a doação da nua-propriedade com preservação do usufruto veio a ocorrer.

CONFISCATORIEDADE DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar as efetivas datas de aquisição do imóvel, no cálculo do ganho de capital objeto da autuação.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Nathalia Mesquita Ceia e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

O contribuinte ora recorrente, foi autuado por omitir ganho de capital na alienação de bens e direitos conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 124/125). A infração importou no Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904) no valor de R\$ 28.000,00.

Em sede de Impugnação (fls.134/137), alega que os valores informados à título de renúncia ao direito de usufruto se tratam de meras formalidades para efetivar a venda do imóvel e que não teria recebido qualquer valor por ocasião da alienação.

Alega que no cálculo dos valores lançados, não foi observada a redução de que trata a Lei nº 11.198/2005 (FR1 e FR2) aplicável à alienação de imóveis e que, segundo o recorrente, deve ser aplicado ao usufruto.

Por fim, aduz que a multa tem valor próximo da exação o que a torna confiscatória e, portanto, em afronta à Constituição.

Requer que o lançamento seja desconstituído pelas razões que expõe, bem como, alternativamente requer sejam recalculados os valores lançados ou, na hipótese de manutenção do lançamento, que seja reduzida a multa para 50%, com base artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

A DRFBJ julgou a impugnação procedente em parte e reduziu o crédito referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (cód. 2904) para R\$ 12.160,65 (fls. 151 / 156).

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário (fls. 161/163) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando o pedido de cancelamento da multa aplicada (75%) ou, ao menos, a redução ao percentual que considera não confiscatório.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A fiscalização entendeu que a doação da nua-propriedade do imóvel realizada pelo recorrente aos seus filhos, em 9/11/95, com reserva de usufruto, representaria a data de aquisição cujo custo seria igual a zero, por se tratar de doação à título gratuito.

O valor do ganho de capital, portanto, seria o valor da alienação do direito de usufruto, dos dois imóveis à terceiros (Tubo Center Participações Societárias Ltda.), sem qualquer fator de redução, ocorrida em 20/10/2008.

A DRFBJ reconheceu a aplicação do fator de redução, de modo a reduzir o valor do crédito tributário originalmente lançado, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 11.196/2005, levando em consideração como data de aquisição, a data da doação da nua-propriedade e da instituição do usufruto.

A propriedade de bem imóvel implica no direito uso, gozo, disposição e reivindicação, nos termos da lei civil (art. 1.228 do CC), ao passo que o usufruto dele se distingue, dado o poder de fruir as utilidades e frutos de uma coisa enquanto temporariamente destacado da propriedade (artigo 1.225, IV e 1.390 a 1.411, do Código Civil).

A instituição do usufruto e a doação em vida da propriedade do imóvel aos filhos com posterior alienação do bem, não representou em ganho de capital no valor da alienação, mas sim, em acréscimo descontado o valor de aquisição do imóvel.

A doação em vida da nua-propriedade, com posterior renúncia do usufruto e alienação a terceiros, não significa que a data da doação é a data de aquisição. A doação da nua-propriedade significa a transferência de parcela dos direitos decorrentes da propriedade, temporariamente dela destacados.

Portanto, é de se reconhecer o equívoco da fiscalização em não considerar o custo de aquisição originário do imóvel para fins de apuração da base de cálculo do ganho de capital, apenas pelo fato de não ter sido atribuído valor ao usufruto, por ocasião da doação da nua-propriedade aos seus filhos.

Nesse sentido, processo n. 11040.001178/97-60, rel. Nelson Malmann:

IRPF - ALIENAÇÃO OU CESSÃO DE DIREITOS DE USUFRUTO - O ganho de capital apurado na cessão de direitos, por alienação, do usufruto está sujeito à tributação na pessoa física do usufrutuário. Ocorrendo a transmissão do usufruto e da nua-propriedade concomitantemente, isto é, em uma mesma operação, tendo como adquirente um terceiro, o usufrutuário e o nu-proprietário estão sujeitos à apuração do ganho de capital.

IRPF - BENS IMÓVEIS - DIREITOS REAIS – USUFRUTO

Considera-se imóveis para todos os efeitos legais os direitos reais sobre imóveis, a exemplo do usufruto.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - REDUÇÃO - Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, será

aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital, segundo o ano de aquisição ou incorporação. Recurso provido.

Do voto vencedor, se extrai o seguinte trecho:

Ora, é inquestionável que a aquisição, pelos doadores (suplicante e cônjuge), do direito de uso e gozo dos imóveis (correspondente ao "usufruto", definido no art. 713 do C.C) ocorreu em dezembro de 1953, quando da aquisição da propriedade plena, já que os proprietários ao transferirem, por doação, a nua-propriedade, reservaram para si o direito (de uso e gozo) que já detinham, desde a aquisição do imóvel, em 1953.

Desta forma, se conclui que a suplicante tinha o direito de uso e gozo do imóvel desde 1953, quando da aquisição da propriedade plena, fazendo, portanto, jus a redução de 100% do ganho de capital, conforme previsto no Art. 18 da Lei n. 7.713 I de 1988

Afasto a alegação de confiscatoriedade da multa aplicada e o pedido de redução, com fulcro na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso para considerar a efetivas datas de aquisição dos imóveis (3/8/1968) e respectiva aplicação dos fatores de redução previstos na legislação, para o cálculo correto do ganho de capital objeto da autuação.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández